DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3465/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14406/2015
PROTOCOLO	: 1618238
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, firmado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015.

Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual já foram objeto de análise, e tiveram a regularidade declarada por meio da Decisão Singular G.JRPC-5504/2016 (pç. 23, fls. 168/169).

Apreciando a documentação atinente à execução contratual, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA - 1ICE – 24137/2016 (pç. 29, fls. 176/180) no qual concluiu pela irregularidade da execução financeira diante da existência de divergência entre o valor contratado e o valor que foi efetivamente empenhado, liquidado e pago. Observou também que o gestor municipal, embora intimado para encaminhar documentos faltantes e apresentar justificativas para a existência de divergências, não atendeu ao chamamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 1788/2019 (pç. 30, fls. 181-182), no qual o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 31/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na legislação institucional desta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e ao representante do Ministério Público de Contas quando concluíram e opinaram pela declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, haja vista a constatação de divergência entre o valor contratado e o valor executado, e entre o valor empenhado e liquidado e aquele que foi pago.

O gestor municipal, apesar de intimado (pç. 25, fls. 171/172) para apresentar justificativas e encaminhar documentos faltantes, não atendeu ao chamamento, conforme certificado à fl. 175.

A análise da documentação existente nos autos leva à conclusão pela irregularidade da execução financeira da contratação, pois, conforme observado pela equipe técnica da 1ªICE e pelo representante do Ministério Público de Contas, há importante diferença entre o valor contratado (R$ 75.000,00) e o valor que foi efetivamente empenhado e executado pelo Município (R$ 20.022,45), sem que exista justificativa para tal disparidade. A diferença, de R$ 54.977,55, não foi justificada pelo gestor, e não há informações sobre o encerramento do contrato ou inclusão em restos a pagar.

Além disso, a documentação demonstra que, dos R$ 20.022,45 empenhados e liquidados, foram pagos apenas R$ 10.003,25, e não há nenhum documento comprovando a anulação de empenhos ou o pagamento da diferença, tampouco justificando a eventual falta de pagamento ao contratado. A tabela contendo o resumo da execução financeira demonstra as divergências ora apontadas:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 75.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 20.022,45
TOTAL LIQUIDADO	R$ 20.022,45
TOTAL PAGO	R$ 10.003,25

A irregularidade da execução financeira decorre do descumprimento do art. 63, § 2º da Lei (federal) n. 4.320/64, pois mesmo que se esteja diante de execução parcial do objeto (o que poderia explicar a divergência com o valor inicialmente con-

tratado), se faz necessário apresentar a planilha financeira e demais documentos comprovando a liquidação integral da parte do contrato que foi executada, bem como o termo de encerramento do contrato, eventuais anulações de empenho e suspensões de pagamento, documentos estes que não foram encaminhados pelo gestor.

No caso em análise, além da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e aqueles que foram pagos ao contratado, há comprovação de execução de menos de um terço do valor inicialmente contratado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – declarar a irregularidade da execução contratual com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de que tenha havido encerramento com execução parcial, bem como diante da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e o valor efetivamente pago, configurando infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320/64;

II - aplicar multa ao **Sr Arilson Nascimento Targino**, CPF n.366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época da execução financeira do contrato, no valor equivalente aos de **40 (quarenta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK